



JUSTIÇA FEDERAL

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### **25ª Reunião Videoconferência (Teams)**

#### **Rede de Inteligência da 1ª Região**

**04 de outubro de 2022**

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os integrantes da Rede de Inteligência da 1ª Região. Sob a condução do Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão, foi aberta a reunião para abordar o seguinte tema: “Juiz das Garantias no sistema processual penal brasileiro”. Para apresentação desse tema foi convidado o Professor Livre Docente da Faculdade de Direito da USP, o Dr. Gustavo Badaró. Antes do início da reunião, o Desembargador Brandão exaltou o currículo do Professor Gustavo Badaró e fez uma pequena explanação acerca da estrutura da Rede e a conexão com os demais Centros Locais de Inteligência, disposto nos estados, que compõem a 1ª Região, e passou a palavra ao Desembargador Néviton. Com a palavra, o Desembargador Néviton saudou o Dr. Badaró e fez uma pequena exposição da qualificação profissional do Dr. Badaró e exaltou o seu conhecimento aprofundado em Direito Penal e a oportunidade de coroar a Rede com a sua presença e passou a palavra ao Dr. Badaró. Com a palavra, o Dr. Badaró agradeceu o convite para participar do encontro da Rede de Inteligência da Primeira Região e cumprimentou os presentes à reunião e ressaltou a importância desses encontros realizados pela Rede. Inicialmente, o Dr. Badaró considerou que o Juiz de Garantias teria um papel importante na investigação, no controle de prazos, na legalidade e na obtenção de provas, tendo em vista o dever de assegurar a imparcialidade quando fixar uma sentença. Ele relembrou que as regras do Juiz de Garantias estariam suspensas, por força de uma liminar concedida, primeiramente pelo Ministro Dias Toffoli e, posteriormente, mantida pelo Ministro Luiz Fux. Para o Dr. Badaró, não parecia haver justificativas para se considerar o Juiz de Garantias como inconstitucional, pelo contrário, segundo ele, os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, a partir de uma perspectiva de que, se um juiz já determinara um pré-julgamento sobre um tema de mérito, a sua imparcialidade já seria colocada em risco e, portanto, ele não deveria julgar o mérito. Dr. Badaró alegou que, caso o nosso sistema fosse avaliado pela Corte Americana de Direitos Humanos, o mais provável seria que ela considerasse o nosso sistema como violador da convenção, justamente por não ter um Juiz de Garantias. Destacou, porém que, apesar disso, ainda existiam problemas práticos para a implementação do Juiz de Garantias, dificuldades essas que exigiriam algum tempo para serem devidamente programadas, mas aduziu que o prazo de 45 dias de “*vacatio legis*” poderia ser insuficiente para implementá-lo. Dr. Badaró acrescentou a importância de separar fisicamente quem exercia atividades, numa primeira fase de julgamento, investigação e juízo de admissibilidade da acusação, de quem exerceria a atividade jurisdicional numa segunda fase, de instrução e julgamento, uma vez que decorreria de uma potencial eliminação de efeitos que impactariam a imparcialidade do julgador, e acrescentou que diversos estudos da psicologia já demonstraram que existiam muitos fatores que poderiam afetar a tomada de decisão humana.

Segundo o Dr. Badaró, alguns desses fatores são intuitivos que poderiam passar despercebidos e citou, também, a obra “Rápido e Devagar: duas formas de pensar”, do ganhador do prêmio Nobel, o Professor Daniel Kahneman, que descrevia o tema das heurísticas da ancoragem e como estas gerariam os vieses de confirmação mais conhecido. Dr. Badaró mencionou também o trabalho sobre a dissonância cognitiva do Professor Leon Festinger, que demonstrava, por meio de situações cotidianas, que o ser humano seria mais propenso a supervalorizar elementos que apoiavam uma decisão que já foi tomada, como forma de evitar o mal-estar do confronto, por posições diversas daquela assumida. Esclareceu o Dr. Badaró que o indivíduo seria levado a supervalorizar os elementos que confirmam sua decisão, ou subestimava os elementos contrários que negariam esse ponto de vista. Dr. Badaró destacou, ainda, o trabalho do alemão Bernd Schünemann acerca do efeito da aliança entre Ministério público e os juízes. Esse estudo demonstrou, segundo o Dr. Badaró, que, quando o magistrado tomava conhecimento de um juízo de justa causa, este já teria sido feito, previamente, por um promotor ou por alguém que ele sabia que era inteligente e bem mais preparado. Dessa forma, ele diminuía as barreiras de proteção e se apoiava nessa decisão prévia. Para o Dr. Badaró, isso acontecia não por falha de caráter do magistrado, mas sim por um natural processo psicológico de convencimento dos seres humanos. Na sequência, o Dr. Badaró citou o exemplo de um magistrado que teve contado com apenas uma única versão dos fatos, declarada por uma das partes e julgou a causa. Citou o exemplo de um casal, num processo de separação, no qual o marido não aceitou a melhor amiga da esposa, que passou anos escutando a esposa falar mal do marido, fosse a mediadora desse conflito, pois ela não seria imparcial. Para o Dr. Badaró, no nosso código não existia uma regra que separasse quem atuou na fase de investigação, ou mesmo no juízo de admissibilidade da acusação, da fase de instrução e julgamento, mas, pelo contrário, conforme o parágrafo único do artigo 75 do Código de Processo Penal, ficava prevento para ação penal, o juiz que atuou na fase de investigação. Nesse contexto, o Dr. Badaró ressaltou que a maioria dos juízes não seria parcial, entretanto, em alguns aspectos no processo, o psicológico do magistrado poderia ser levado à parcialidade e, muitas vezes, não seria controlável. O Dr. Badaró sublinhou, também, já que o código possuiria regras de impedimento e de suspeição de magistrados, por exemplo, quando dizia que o juiz não poderia julgar irmãos (artigo 144 CPC), demonstrava, então, uma certa preocupação acerca de situações que poderiam colocar em risco a imparcialidade. Situação essa peculiar e favorável à instituição do Juiz de Garantias, pontuou. Em seguida, o Dr. Badaró estabeleceu algumas diferenças entre o projeto do CPP e o projeto da Lei 13.964, considerando que, no primeiro o juiz de garantias atuaria até o oferecimento da denúncia, enquanto no segundo ele atuaria desde a fase intermediária do juízo de admissibilidade de acusação até o recebimento da denúncia. Dr. Badaró declinou a preferência pela solução dada pelo projeto de Lei 13.964, apesar de considerar que o mais correto seria um modelo adotado pelo Código de Processo Penal Italiano, que contaria com 3 juízes distintos: um para investigação, um para a fase intermediária e o terceiro para a fase de instrução e julgamento. Para o Dr. Badaró, a justificativa, na opinião dele, seria a de que esse desenho da lei preservaria mais a imparcialidade e acrescentou ser mais vantajoso para o juiz, que tivesse contato com o material da investigação, fosse o mais indicado para receber a denúncia, mas, somente depois é que teríamos outro juiz de instrução e julgamento, constituindo-se assim numa distância cognitiva do material do inquérito, do que admitir um novo juiz para receber a denúncia, com maior chance de rejeição desta, mas permanecer com esse mesmo juiz, já familiarizado com o material do inquérito e, portanto, mais conhecedor, na fase de

juízo. Dr. Badaró citou antigos projetos de reforma do CPP que tratavam o desentranhamento dos autos do inquérito policial, que sugeriam que estes não poderiam seguir para a próxima fase, salvo provas cautelares antecipadas e repetíveis. Ponderou que sem a presença do Juiz de Garantias, tal desentranhamento seria apenas uma meia solução, já que mesmo com o desentranhamento dos autos, não se teria esse mesmo efeito na mente do julgador. Dr. Badaró citou o art 3º-C, § 3º do CPP, e afirmou que o sistema do código, tal qual como projetado, parecia-lhe que ele traria grandes ganhos ao sistema de justiça. Dr. Badaró alegou que também os relatores de uma investigação, que começou no tribunal não poderiam continuar como relatores da ação penal. O Dr. Badaró, também, ressaltou não achar justificativas para a não instituição do Juiz de Garantias no Tribunal do Júri, pois considerava que, mesmo no curso do processo e ainda na sessão de julgamento, o juiz presidente do Tribunal do Júri poderia tomar decisões importantes, que poderiam alterar a sorte de determinado julgamento. Na sequência, tratou de problemas práticos a cerca do Juiz de Garantias. Inicialmente, abordou os casos em que só havia um juiz em certa comarca, mas, que o juiz de uma comarca próxima poderia atuar como Juiz de Garantia da outra comarca e vice e versa. Acrescentou que esse processo seria ainda mais facilitado por não haver mais a necessidade de levar os autos físicos à outra comarca, já que, atualmente, esses autos seriam eletrônicos. Esclareceu que, mesmo tendo duas comarcas A e B, nas quais o juiz de uma seria o juiz de garantia da outra, o Ministério Público da comarca A se manifestaria nos autos e quando chegasse o momento de decisão, abriria vista, através de um comando eletrônico, para o juiz da comarca B, que seria o juiz das garantias, e, depois de decidido, os autos voltariam à comarca de origem para que o Ministério Público e a autoridade policial da comarca A pudessem requerer o que julgassem necessário. Caso fosse necessário, far-se-ia uma nova decisão, abrindo novamente vista eletrônica para o Juiz de Garantias, que novamente decidiria e devolveria os autos. O Dr. Badaró asseverou que a instituição do Juiz de Garantias não seria uma coisa complexa, argumentando que todas as comarcas já possuíam protocolos para a substituição de Juízes suspeitos e impedidos, e julgou que para o juiz de garantias a mudança a ser feita seria a instituição de uma tabela para essas substituições que, na prática, não pareciam ser insuperáveis. O Dr. Badaró expressou que, na sua opinião, as audiências de custódia constituiriam a maior dificuldade prática, e mesmo assim poderia ser solucionada, pois na pandemia já havia sido admitida a realização de audiências de custódia por videoconferência, nas situações excepcionais. Portanto, nos casos excepcionais, os quais a comarca do lado seja muito distante, esteja sem juiz, ou não seja possível levar o réu pessoalmente à outra comarca, a audiência de custódia poderia ser realizada por videoconferência. O Dr. Badaró admitiu, ainda, que por nunca ter sido magistrado, sua visão a cerca dos fatos poderia ser um tanto restrita, mas sublinhou seu pensamento de que os empecilhos apresentados para a implementação do Juiz de Garantias poderiam ser superados e que os tribunais não levariam mais de um ano para se estruturarem e criarem polos regionais de Juiz de Garantias. Em continuação, o Dr. Badaró sugeriu que, enquanto o Juiz de Garantias ainda não fosse uma regra, os juízes poderiam se utilizar da regra do artigo 8.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que o Supremo Tribunal Federal, aliás, considerava supralegal e, portanto, estaria acima do CPP. Na sequência, o Dr. Badaró elencou as 5 exceções, presentes no Código de Processo penal sobre matérias de defesa processual, alegadas pela via da exceção, das quais 4 delas seriam chamadas pelo objeto que elas significam: “exceção de incompetência do juízo, exceção de ilegitimidade de parte, exceção de coisa julgada e exceção de litispendência”. Fora esses tipos, o Dr. Badaró chamou atenção

para o fato de que, ao se tratar da exceção de parcialidade, o código estabelecia como 'exceção de suspeição', e argumentou que, portanto, o CPP não exigia uma situação de dano efetivo, mas considerava suficiente a suspeita de o juiz ser parcial e afastá-lo e, por isso, o Dr. Badaró considerava que o Juiz das Garantias seria um mecanismo bem-vindo para o Código e manifestou o desejo de sua implementação. Por fim, alegou que, do seu ponto de vista, o Juiz de Garantias foi a inovação legislativa mais importante do Processo Penal Brasileiro, desde 1988, e acrescentou que esse seria um mecanismo que teria o potencial de causar a maior mudança no exercício do Processo Penal, e agradeceu aos presentes à reunião a oportunidade de poder debater esse tema. Com a palavra, o Desembargador Néviton elogiou a apresentação de Dr. Badaró e aderiu a todos os apontamentos feitos pelo professor e destacou a presença da Des. Maria do Carmo, Des. Brandão, do Dr. Veloso e do Dr. Bruno Hermes. O Desembargador Néviton ressaltou, entretanto, que não se poderia pretender a implementação de instituições apenas nas situações favoráveis, defendendo que mesmo não fosse possível a implementação do Juiz de Garantias em todas as unidades, nas unidades em que isso se fosse possível, a regra deveria ser implementada. O Desembargador Néviton acrescentou haver uma grande preocupação acerca da persistência da mentalidade, por parte dos próprios juízes, de que eles seriam super-homens ou supermulheres, capazes de nunca perderem sua imparcialidade. O Desembargador Néviton revelou que 98% das condenações se davam por provas produzidas, durante o inquérito policial. Aduziu, ainda, outro problema, que considerava ser relevante, e que seria o fato de vários magistrados cometerem um erro e não os admitir, o que fazia com que o processo chegasse ao tribunal, com um acumulado de erros. O Desembargador Néviton salientou que isso poderia perder a investigação e, se afastado desde o início esses erros, não se produziria os graves problemas, hoje, vistos no Brasil, como os flagrantes de ilegalidades que só seriam revertidos anos depois, já no Supremo Tribunal Federal. Por fim, expressou que um dos pilares da impunidade no Brasil deve-se, precisamente, o fechar de olhos às ilegalidades e às nulidades, que caso fossem filtradas no início, ao invés de serem arrastadas aos tribunais por anos, para lá adiante tivesse um desembargador com coragem para apontá-los, talvez, não se veria esse problema se desenvolver tanto. Realçou, por fim, que esses encontros seriam frutos da idealização do Desembargador Brandão. Com a palavra, o Dr. Bruno Hermes saudou os presentes e elogiou as ponderações do Professor Badaró e exaltou o currículo dele. O Dr. Bruno aderiu à ideia de que não parecia haver elementos que sustentassem a inconstitucionalidade material desse instituto. Acrescentou ainda que os mesmos obstáculos orçamentários e práticos não pareciam sustentar a recusa. Indagou, nesse caso, se os tribunais poderiam, no âmbito da sua gestão, se antecipar ao Supremo Tribunal Federal, já ir implementando esse instituto, sem prejuízo de que poderia haver as adaptações futuras, quando o STF dissesse a palavra final. O Dr. Bruno indagou também qual seria o modelo pragmático mais aderente aos princípios que inspiraram o Juiz das Garantias que o professor Badaró consideraria: o modelo de núcleo ou central de inquéritos, como acontecia em São Paulo (com o DIPO) e em Amazonas, para designar magistrados, por critérios objetivos, para atuar com prazo determinado. Ou o modelo de especialização de uma Vara, da capital, na supervisão de inquéritos em cada estado, como já ocorria em relação aos processos especializados na lavagem de dinheiro e como ocorre nos processos da ORCRIM. Com a palavra, o Dr. Luiz Régis saudou os presentes e indagou Dr. Badaró acerca da sua opinião acerca dos Polos de Garantias, quando de sua implantação nos estados, de grande extensão territorial, como o Maranhão, no qual o Dr. Luiz Régis atua. Com a palavra, a Desembargadora Maria do Carmo destacou a iniciativa da Rede de Inteligência

pelo trabalho, realizado no Tribunal da Primeira Região, considerado, segundo a Desembargadora, como o maior tribunal de apelação do mundo. Afirmou que sempre defendeu o Juiz das Garantias, no Legislativo e no Executivo, e revelou ter ficado decepcionada, quando o Ministro Dias Toffoli suspendeu esse novo instituto. A Desembargadora se posicionou favorável à opinião do Dr. Badaró de que não haveria nenhuma inconstitucionalidade nesse instituto, e afirmou que o Juiz de Garantias seria algo que teria um impacto positivo na primeira região. Ela citou, ainda, a criação do núcleo de Juízes, sem Rosto, iniciativa criada por ela, em conjunto com o Tribunal da 1ª Região. A Desembargadora Maria do Carmo salientou, ainda, a questão da audiência de custódia e a angústia, pois o deslocamento das partes era considerado muito difícil e existia uma resistência, por parte de alguns advogados, em relação à realização dessa audiência por videoconferência. Segundo a Desembargadora Maria do Carmo, alguns advogados pretendiam procrastinar o processo a fim de alcançarem a prescrição, prejudicando, propositalmente, o bom andamento do processo. Ressaltou a importância da comunicação entre o meio acadêmico e o judiciário, para que nenhuma das partes tivessem entendimentos isolados, mas que pudessem se interagir e se entender. Por fim, a Desembargadora Maria do Carmo expôs as dificuldades e precariedade dos locais, distantes da capital, onde os juízes das subseções exerciam suas atividades. Com a palavra, o Desembargador Néviton elogiou as considerações feitas pela Desembargadora Maria do Carmo e relembrou ao Dr. Badaró alguns dos questionamentos feitos anteriormente. Com a palavra, o Dr. Badaró agradeceu as perguntas formuladas pelo Dr. Bruno, Dr. Luiz Regis e pela Desembargadora Maria do Carmo. O Dr. Badaró ratificou ser favorável à possibilidade de que houvesse polos de Juízes de Garantias que pudessem agregar mais de uma comarca ou de mais de uma subseção, mas com a ressalva de que não ser, necessariamente, o único modelo a ser adotado, visto que, em comarcas ou subseções judiciárias com mais de duas varas criminais especializadas, o Dr. Badaró considerou, nesse caso, ser mais produtivo e efetivo que entre as próprias varas, que uma delas se tornasse o Juiz de Garantias das demais ou que o juiz de uma comarca fosse o Juiz de Garantia da outra, pelo método tabelar, já mencionado. O Dr. Badaró salientou que, nas comarcas com apenas um juiz, a criação de polos regionais de Juiz de Garantias parecia ser uma alternativa interessante. O Dr. Badaró destacou, por oportuno, ser um problema, na instituição de polos de Juiz de Garantias, os prazos das audiências de custódia, que deveriam ser realizadas em até 24 horas, sob o risco de nulidade da prisão. No entanto, acrescentou que na implementação dos polos regionais, poderia se modificar este prazo, caso julgasse ser curto ou se implementaria um prazo mais próximo ao adotado pela Corte Européia de Direitos Humanos, na qual o prazo razoável para apresentação do preso à audiência de custódia seria de 4 dias. O Dr. Badaró posicionou-se não ter tanta simpatia pela audiência de custódia, por videoconferência, pois uma vez realizada dessa maneira, perdem-se várias de suas finalidades, tais como a preservação da integridade física e de permitir denúncias de maus tratos. Com relação à indagação do Dr. Luís Regis, ressaltou considerações positivas quanto às Varas Especializadas em Organizações Criminosas. Porém, o Dr. Badaró alegou que a atribuição de competência para além do que seria a competência territorial, por lei de organização judiciária, violaria o critério legal do artigo 70 do Código de Processo Penal, não por impossibilidade da organização judiciária, em poder atribuir competência ou por ser absoluta a reserva de lei, mas, sim porque um ato normativo de organização judiciária não poderia violar o critério de competência territorial do código do local do cometimento do delito. Para o Dr. Badaró, entretanto, para esse contexto, considerou que deveria ser criada uma lei para

dizer sobre a possibilidade da criação de varas especializadas, com competência em todo o estado ou em toda uma seção judiciária. Em resposta à pergunta formulada pelo Dr. Bruno, o Dr. Badaró vislumbrou uma dificuldade prática nessa implementação do Juiz de Garantias, por atos internos do tribunal. Argumentou que, a menos que a regra do artigo 75, parágrafo único, que estabelecesse a prevenção, viesse a ser declarada inconstitucional, e o tribunal estabelecesse, por ato normativo, um juiz de garantias, isso violaria essa regra do Código, e aí, teríamos um ato normativo interno do tribunal que, sob o pretexto de disciplinar algo, no qual a lei tratava com de caráter geral, culminaria por uma ilegalidade. Destacou que conhecia a experiência da DIPO, em São Paulo, porém considerou ser uma burla à regra do Código, pois, quando do ingresso de um inquérito, por meio de uma distribuição virtual, o juiz, da DIPO, atuaria na condição de juiz auxiliar de todas as varas criminais, sob a condição de um juiz de garantias, antes mesmo da implementação da lei. Na sequência, o Dr. Badaró salientou discordar da posição dos que afirmam que o Juiz de Garantias seria uma matéria de organização judiciária e, portanto, não poderia ser disciplinado por lei. O Dr. Badaró sublinhou que o Juiz de Garantias seria uma ideia típica de natureza de norma processual, e que tal fato não afastaria a competência do tribunal em dizer qual sistema seria utilizado para tal, seja por sorteio ou sistema tabelar. O Dr. Badaró destacou que existiam 3 tipos de leis: a boa e constitucional, a ruim e inconstitucional e a ruim, mas constitucional; e que os agentes de direito deveriam pleitear em frente ao Congresso para que se aprovassem leis que melhorassem o funcionamento do processo penal. Por fim, disse que “o ótimo é inimigo do bom” e que, portanto, uma minoria não poderia servir de obstáculo para a implementação do Juiz de Garantias para a grande maioria e seria mister a implementação do Juiz de Garantias, considerado assim um grande passo para aprimoramento da justiça para um número muito grande de comarcas, seções e subseções judiciárias existentes no nosso país. Com a palavra, Desembargador Néviton exaltou a apresentação de Professor Badaró e destacou o comparecimento de vários magistrados para prestigiar a sua presença e agradeceu a presença dos demais. Com a palavra, o Desembargador Brandão parabenizou todas as intervenções e a Desembargadora Maria do Carmo, bem como aos demais presentes à reunião. O Desembargador Brandão expressou a preocupação em implementar o Juiz de Garantias, aliado em poder conter os avanços autoritários advindos do populismo penal, decorrentes, principalmente, da relação entre o judiciário e a mídia. O Desembargador Brandão destacou a intenção de uma implementação do Juiz de Garantias, semelhante ao realizado na DIPO, em São Paulo, e esclareceu que, dessa maneira, poderia caminhar na direção da proteção e do controle do arbítrio. Alegou ser de suma importância o resgate do projeto “Juiz sem Rosto”, de autoria da Desembargadora Maria do Carmo. Por oportuno, o Desembargador Brandão sugeriu uma reunião de “Mídia Judiciária Investigativa”, num painel, com a participação de um jornalista famoso, que atuaria no jornalismo investigativo, de um promotor e de um advogado. Por fim, agradeceu a brilhante exposição do Dr. Badaró. Com a palavra, a Desembargadora Maria do Carmo afirmou que, a seu ver, seria possível avançar com a implementação do Juiz de Garantias, por regimento interno, pois, não haveria prevenção para o juiz que estivesse presidindo inquérito e suscitou um fato semelhante ocorrido na Corte, entre os desembargadores, como no exemplo do desembargador que estivesse num procedimento avulso e, ao ser levado à corte para a abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), seria relatado por outro desembargador. Ao final, Dr. Badaró agradeceu a todos pelo convite e se despediu. O Desembargador Néviton, assim, encerrou a reunião.

## **Participantes:**

1. Adalberto José Mendes Oliveira
2. Adriana Saraiva Ferreira
3. Agilberto Gomes Machado
4. Alessandra Barbosa Moreira
5. Alexsandro Felipe de Jesus
6. Ana Paula Serizawa Silva Podedworny
7. Anderson Diogo Casimiro Costa
8. André Dias Irigon
9. Ângela Faria Costa
10. Antônio Oswando Scarpa
11. Bárbara Barros De Sousa Lopes
12. Brenda Gabriela De Souza Costa
13. Bruno César Bandeira Apolinário
14. Bruno Hermes Leão
15. Carlos Augusto Pires Brandão
16. Carlos Geraldo Teixeira
17. Ceane Kelly Marques Pinto Da Silva
18. César Jatahy
19. Clara Da Mota Santos Pimenta Alves
20. Cleberson Jose Rocha
21. Clécio Martinelli França
22. Cristiano Mauro Da Silva
23. Daiane (Convidada)
24. Daniel Soares De Quadros Nepomuceno
25. Dayse Starling Motta
26. Diego Carmo De Sousa
27. Dimis Costa Braga
28. Diogo Barreto Perfeito Castro Silva
29. Eudóximo Cêspedes Paes
30. Fábio Bispo De Jesus
31. Fabíola Picoli
32. Francisco De Assis Da Silva Arrelias
33. Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho
34. Geazi Lopes De Abreu
35. Gilson Jader Gonçalves Vieira Filho
36. Gisele Aparecida De Oliveira
37. Gloria Lopes Trindade
38. Guilherme Santos Silva
39. Gustavo Badaró (Convidado)
40. Henrique Gouveia da Cunha
41. Janete Gonçalves De Almeida
42. Jeferson Scheneider
43. João Maria De Medeiros
44. João Paulo Massami Lameu Abe
45. João Pedro Lira Reis Vaz

46. Johene Nolasco Andrade
47. Joldene Rocha De Oliveira Barbosa
48. Jonathan Moreira Cardozo Rehem
49. Juliano Vasconcelos
50. Karina Fernandes De Abreu
51. Kátia Balbino De Carvalho Ferreira
52. Lair Antônio Crispin
53. Leão Aparecido Alves
54. Lucas Felipe Lima Cruz
55. Luciana Guatimosim Coutinho Kerpel Costa
56. Luiz Régis Bomfim Filho
57. Marcio Sá Araújo
58. Marcus Vinícius Reis Bastos
59. Maria Do Carmo Cardoso
60. Marllon Sousa
61. Maurício Múcio Borboleta Da Silva
62. Michael Procópio Ribeiro Alves Avelar
63. Murilo Fernandes De Almeida
64. Néviton Guedes
65. Pablo Zuniga Dourado
66. Patrícia Moraes De Menezes
67. Pedro Alves Dimas Júnior
68. Regina Adélia Franco De Faria
69. Renata Fontes Ferreira
70. Renata Simões Ramos
71. Ricardo Teixeira Marrara
72. Robério Celestino De Souza
73. Roberto Carvalho Veloso
74. Rodrigo Pessôa Pereira Da Silva
75. Rogério Lima Gois
76. Rodrigo Pessôa Pereira da Silva
77. Rosane Santos Batista Da Silva
78. Roselha Gondim Dos Santos Pardo
79. Rosimayre Gonçalves De Carvalho
80. Rubens Pacheco Ferreira Junior
81. Sandra Maria Correia da Silva
82. Saulo José Casali
83. Shirley (Convidada)
84. Shamyl Cipriano
85. Walisson Gonçalves Cunha